



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13123.000027/96-46  
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.425  
RECURSO Nº : 121.506  
RECORRENTE : DIOMAR FELICÍSSIMO DE CASTRO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm -. A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.  
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR  
Relator

**08 DEZ 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 121.506  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.425  
RECORRENTE : DIOMAR FELICÍSSIMO DE CASTRO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

## RELATÓRIO

Diomar Felicíssimo de Castro é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 07), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Taboca", localizado no município de Aliança do Tocantins - TO, com área de 789,4 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2907218.2.

Impugnando o feito (doc. fls. 01/04), questiona o VTN adotado na tributação, alegando estar muito elevado, e a área de utilização, juntando declarações firmadas por corretores.

Saliento que o valor tributário considerou uma área de 620,0 ha, inferior à usada no lançamento.

Em 10/02/98 foi expedida intimação para apresentar avaliações efetuadas por peritos devidamente habilitados, pelas Fazendas Públicas municipais ou estaduais ou outro documento para aferir os valores em questão como anúncios, folhetos, etc.

Foram apresentados, entre outros, avaliação feita por Coletor Municipal, por Eng. Agron., lançamentos de ITR relativos ao imóvel para os exercícios de 1995 e 1996.

Já em 21/10/98 (fls. 43) a DRJ devolve o processo à Repartição de Origem para anexar cópia da declaração que deu origem ao lançamento e intimar o Recorrente a apresentar: laudo complementar com ART atestando o uso das terras, principalmente as áreas de Reserva Legal, Preservação Permanente e as utilizadas na produção vegetal e pecuária, no ano base, *in casu* 1993, mais os documentos de prova para comprovar o rebanho indicado na declaração objetivando a retificação, além da cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis o que também é mandatório na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT 01/95. Informar a ele, ainda, a possibilidade de revisão do VTN adotado no lançamento, que foi o mínimo fixado pela SRF condicionada à apresentação de Laudo Técnico de Avaliação desde que atenda às normas da ABNT. Não atendida essa intimação, foi o lançamento julgado procedente (fls. 47/52), com a seguinte Ementa:

RECURSO Nº : 121.506  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.425

#### ITR- EXERCÍCIO DE 1994.

##### DOS DADOS CADASTRAIS.

Deve ser mantido o lançamento – ITR/94 realizado com base no VTN mínimo, e nas informações cadastrais prestadas pelo próprio contribuinte na correspondente DITR/94, tudo de acordo com a legislação utilizada para fundamentar o referido lançamento.

##### DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O Valor da Terra Nua VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF 16/95, art. 20.

##### DA REVISÃO DO VTN Mínimo.

A possibilidade de revisão do VTN mínimo está condicionada à apresentação de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei 8.847/94, art. 3º, § 4º, que deverá atender, ainda, às exigências das Normas da ABNT (NBR 8799).

##### DAS ÁREAS DE PASTAGENS NATURAIS.

Em relação às áreas de pastagens nativas, cabe observar o índice de lotação por zona de pecuária fixado pelo Poder Executivo, de acordo com o art. 4º, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.847/94, a fim de serem consideradas como efetivamente utilizadas.

Tempestivamente e com o depósito prévio efetuado. o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário em que reitera o argumento usado na inicial e anexa os documentos exigidos para a retificação do ITR referente a 1994, juntando Laudo, com ART, e diversas informações.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.506  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.425

### VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 07).

Alega que o VTN adotado no lançamento está acima do valor real.

O lançamento do imposto esta feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR, considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF nº 42/96, por ser superior ao VTN declarado.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, os documentos trazidos aos autos, especialmente o laudo técnico de fls. 58/64, não atendem aos requisitos exigidos pela NBR 8799/85, não esclarecendo de modo preciso e específico o que a DRJ, de forma tão clara, solicitou.

De fato, o lançamento foi feito com o valor do VTNm, 176,37 UFIR/há, válido para o exercício de 1994, e para que ele seja revisto para menos são

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.506  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.425

necessárias informações e comprovações, além de análises e comparações, o mesmo se dizendo das áreas e sua distribuição, bem como os documentos do Registro de Imóveis.

Portanto, os documentos anexados aos autos não são provas hábeis para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2000



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 13123.000027/96-46

Recurso nº : 121.506

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.425.

Brasília-DF, 08/12/2000

MF - 3º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegria  
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 08.12.00

PFN